CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

ATO PROMULGATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas PROMULGA , nos termos dos Artigos 221 e seu Parágrafo 1º , e 39, item I, alínea d, do Regimento Interno da Câmara , a seguinte Lei :

LEI Nº 3444-A

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS/MINAS GERAIS.

CAPITULO - I

Art.1º- Constitui infração a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendimento o som puro ou mistura e sons com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art.2º- Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que, independentemente de ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - db(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis- db(A), durante a noite explicitado o horário noturno como aquele compreendido entre as 22:00(vinte e duas) horas, e as 06:00 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§2º- Para a medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta Lei, deverão ser obedecidas as orientações contidas na NBR-7731, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

§3º- Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (a) dos aparelhos medidores.

§4º- Para a medição dos níveis de som considerados nesta Lei, o aparelho medidor de nível de som conectado à resposta lenta deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de ruído e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§5º- O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecidos com tela de vento.

Art. 3º- São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I- produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II- produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas viva voz, nas vias públicas em local considerado pela autoridade competente como zona de silêncio;

III - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádios ou televisão, reprodutores de sons, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou o desconforto;

IV- provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som , ruídos, ou de veículos que possuam aparelhos de som de alta potência , quando produzidos em vias públicas;

V- provocados por ensaios ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas e 07:00 (sete) horas, salvo aos domingos e nos dias feriados .

CAPÍTULO -II.
DAS PERMISSÕES.

Art. 4°- São permitidos , observado o disposto no artigo 2° desta Lei, os ruídos que provenham:

I- de sinos de igrejas ou templos e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede e associação religiosa, no período das 07:00(sete) às 22:00(vinte e duas) horas, exceto aos sábados e na véspera de dias feriados ou de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II- de bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III- de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV- de sirenes ou aparelhos semelhante, quando usados por batedores oficiais, em ambulância, veículo de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao tempo estritamente necessário;

V- de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que antecedem , desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

VI- de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 07:00(sete) e 18:00(dezoito) horas;

VII- de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolição e obras em geral, no período compreendido entre 07:00(sete) e 22:00(vinte e duas) horas;

VIII- de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos no período compreendido entre 07:00 (sete) e 22:00(vinte e duas) horas;

IX- de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 07:00(sete) e 22:00(vinte e duas) horas;

X - de veículos de propaganda , desde que devidamente licenciados pelo Órgão competente .

PARÁGRAFO ÚNICO. A limitação a que se referem os itens VI, VII, e VIII deste artigo não se aplicam quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público nos quais o movimento intenso de veículos ou de pedestres durante o dia, recomende a sua realização à noite.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

CAPÍTULO III-
DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO.

Art. 5°- Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com a lei federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeita o infrator às penalidades que forem fixadas em regulamento.

Art. 6°- Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 7°- Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização ou funcionamento poderá ser cassada se as penalidades referidas nos artigos 5° e 6° desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 8°- As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infratores das responsabilidades civis e criminais a que esteja sujeito.

CAPÍTULO IV-
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 9°- Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências.

PARÁGRAFO ÚNICO : Caso o Órgão competente não execute as providências cabíveis para coibir os abusos especificados nesta Lei , a cópia da ocorrência ou solicitação poderá ser encaminhada ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento da mesma .

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 19 de junho de 1997 .

LEVI SOLANO SEVERINO
Presidente da Câmara Municipal

V. Marcos Aurélio dos Santos